



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721447/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.710 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente LAMINAÇÃO GUANABARA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO SILVA JUNIOR – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **LAMINAÇÃO GUANABARA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 11-41.818, da 1ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro 1, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve contra ela o despacho decisório da DRF-Nova Iguaçu, não reconhecendo a existência de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ e, consequentemente, não homologando as compensações formalizadas nas declarações 06649.72354.031005.1.3.02-0820 e 34932.69490.040406.1.3.02-9014.

Consta do despacho decisório da DRF-Nova Iguaçu:

2 - E conforme consulta a base de dados da RFB verificou-se que :

- *O PER/DCOMP indicado como origem do crédito, trata-se de declaração de compensação relativo Saldo Negativo de IRPJ cujo período de apuração é do exercício de 2004;*

- *A situação da DCOMP referenciada encontrava-se na condição de retificada com a retificadora admitida;*

- *Analizando a retificadora admitida, que no caso é 37837.32823.220906.1.7.02-7787, verificou-se que a mesma já estava com despacho decisório emitido na qual declarou a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação por inexistência de crédito.*

3-De toda sorte, por mais que não evidenciasse o crédito no documento apontado pelo mesmo, foi considerado a declaração do contribuinte a respeito do exercício de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, o exercício de 2005, e pela análise da DIPJ de 2005 depura-se que :

- *A empresa na Demonstração do Lucro Real Não apurou resultado negativo, e saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 199.181,70. (fl. 23)*

A decisão foi mantida pelo Acórdão nº 11-41.818, ao qual sobreveio recurso. Nele a recorrente alegou dificuldades no preenchimento da dcomp, reconhecendo ter cometido diversos erros. Especificamente, confessou ter deixado de informar as retenções na fonte, bem como os recolhimentos e as compensações das estimativas mensais. Insistiu na tese de que teria direito ao reexame da decisão que lhe foram desfavorável. Aduziu, ademais, que a DRJ não aceitou os documentos e folhas do livro contábil apresentados com a manifestação de inconformidade. Assim, requereu perícia e juntou cópias de outros documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ROBERTO SILVA JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da existência de saldo negativo no ano base 2004, tendo em vista que, na DIPJ apresentada originalmente, não havia sido apurado saldo negativo, mas um valor a pagar de R\$ 199.181,70. Esse fato foi determinante para o indeferimento do direito.

A recorrente admitiu ter cometido erro nas dcomps e também na DIPJ, que tardiamente veio a ser retificada.

A Receita Federal, no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, se manifestou sobre a retificação de DCTF depois da ciência do despacho decisório que não reconhece o direito creditório pleiteado em dcomp. Confira-se:

15. Caso o contribuinte não tenha seu pedido deferido ou a compensação integralmente homologada, está garantido seu direito de manifestar inconformidade sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), com esteio no art. 74, § 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Na hipótese de discordância da análise preliminar acima referida, concluindo o sujeito passivo ser incabível a retificação de declarações ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, é por ocasião da manifestação de inconformidade que deve apresentar justificativas ou documentos comprobatórios que julgar pertinentes. Não se concebe aqui, a princípio, que na oportunidade da autorregularização o contribuinte deixe de retificar a DCTF quando esta era o único motivo para que o crédito do PER/DCOMP fosse reconhecido. Entretanto, existe a hipótese de que o contribuinte não tenha feito essa retificação e só a efetue depois do despacho decisório que indeferiu o PER ou não homologou a DCOMP.

16. Ainda conforme a Nota Corec nº 30, de 2013, há que se esclarecer que a análise preliminar do "PER/DCOMP - Autorregularização" não gera efeitos jurídicos, configurando apenas uma etapa do processo de reconhecimento do direito creditório, criada com o objetivo estratégico de redução dos litígios tributários:

O conhecimento da análise preliminar pelo contribuinte é considerado uma etapa do processo de reconhecimento de direito creditório. Não se iguala a uma intimação ou, menos ainda, a um despacho decisório. É mera oportunidade para que o contribuinte, ao identificar erros na prestação das informações à RFB, possa corrigi-los a tempo de prevenir o avanço dessa discussão para o contencioso administrativo ou judicial.

17. A disponibilização desse serviço apenas confirma a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP, muito embora nem todos os créditos passíveis de restituição, de ressarcimento ou de compensação estejam contemplados pela autorregularização.

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a

transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

*18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. **Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito.** Note-se que **tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes.** Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (g.n.)*

(...)

19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010. A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.

O que se diz no parecer normativo relativamente à DCTF aplica-se também à DIPJ, quando o indeferimento do direito creditório se deva à desconformidade entre dados constantes da dcomp e informações inseridas na DIPJ, como ocorre no caso concreto.

A recorrente trouxe ao processo a DIPJ retificadora do ano base 2004 (fls. 343 a 355), apurando saldo negativo de IRPJ; cópias de folhas do livro Diário, do ano base 2005 (fls. 222 a 244); e comprovantes de pagamento de estimativas dos anos de 2004 e 2005 (fls. 245 a 270).

Portanto, em consonância com o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, faz-se necessário devolver o processo à unidade de origem para verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja verificada a existência do saldo negativo de IRPJ informado nas dcomps, para tanto, podendo a Fiscalização intimar a recorrente a apresentar documentos e esclarecimentos necessários a elucidar os fatos, lembrando que o ônus da prova é de quem alega ter o direito creditório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.710 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.721447/2009-21

Concluída a verificação, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO SILVA JUNIOR – Relator